



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA
RELATOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE
RONDÔNIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, por meio de sua Procuradoria-Geral de Contas, fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar nº 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, na Resolução nº 76/TCE-RO/2011 e demais documentos pertinentes à espécie, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, propor a presente

REPRESENTAÇÃO,

a fim de apurar irregularidade na contratação da empresa Interprint Ltda. pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, em ofensa, dentre outros, aos *princípios constitucionais da legalidade e moralidade*, conforme fatos e fundamentos que passa a expor:



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

DOS FATOS

O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, nos autos do *Processo Administrativo n. 3916/2013/DETRAN/RO*, por meio de dispensa de licitação, efetuou a contratação da Empresa INTERPRINT LTDA, CNPJ n. 42.123.091/001-00, para a prestação de serviços necessários à emissão de Carteiras Nacionais de Habilitação - CNHs, com valor total de R\$ 1.705.800,00 (um milhão, setecentos e cinco mil e oitocentos reais).

Consoante se infere da leitura dos autos do referido processo administrativo, a aludida dispensa, fundada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, considerou a situação emergencial em que, em tese, se encontrava o DETRAN/RO, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO teria anulado a *Concorrência n. 01/2012* e suspenso o *Pregão Eletrônico n. 01/2013*, certames deflagrados para a contratação do serviço em referência, máxime diante da iminência do vencimento do Contrato n. 00192/2012 então vigente, que se daria no dia 11 de março de 2013.

O Gestor do Contrato n. 0019/2012, Sr. CARLOS ROMEU FERNANDES DA S. JÚNIOR, na CI n. 001/2013/Gestor do Contrato n. 019/2012/DETRAN-RO, de 27.02.2013, solicitou providências junto à Diretoria Executiva de Habilitação acerca da contratação de empresa para a continuidade dos serviços relacionados à emissão de CNH, pois o contrato vigente estaria em vias de vencer. Na mesma oportunidade



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

suscitou as decisões proferidas pelo TCE/RO já mencionadas no parágrafo anterior.

Fora elaborado Projeto Básico, do qual se depreende que o prazo de vigência do futuro contrato seria de 180 (cento e oitenta) dias, em caráter emergencial.

Na Justificativa firmada pelo Sr. DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, Diretor Executivo de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DEHMET do DETRAN/RO, explanou-se que o serviço de confecção de CNH's é de suma importância para a população e também imprescindível para aquela autarquia, por ser um dos principais serviços oferecidos.

Esposou-se, também, que o atraso no procedimento licitatório para a contratação dos serviços ocorreu:

"(...) em virtude de amplo estudo e análise crítica dos procedimentos atuais, e a necessidade de implementação de novos serviços para atender na íntegra a Resolução do CONTRAN N.º 361 de 29/09/2010 - DOU de 01/10/2010.

(...)

Considerando ainda que o certame Licitatório foi suspenso duas vezes pelo Tribunal de Contas do Estado.

(...) considerando o vencimento do atual contrato em 11.03.2013, não sendo mais possível realizar em tempo hábil a finalização do referido processo licitatório, que o mesmo já foi contratado emergencialmente e prorrogado, e tendo em vista ainda a existência do fator emergencial, somos pela contratação."



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

Na sequência foram adotados procedimentos visando à cotação de preços, culminando no Quadro Comparativo de Preços de Mercado, elaborado em 08.03.2013, com as propostas apresentadas pelas Empresas INTERPRINT LTDA, ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA e THOMAS GREG & SONS, das quais se depreende que a Empresa INTERPRINT LTDA ofertou proposta com menor preço.

Na Justificativa de Modalidade, da lavra das Sras. MARY VONE VECHE E SILVA e MARGARETH MONTEIRO RESENDE, respectivamente, Presidente da CPLMS/SETRAN-RO e Membro da CPLMS/DETRAN/RO, firmada em 08.03.2013, foram apresentadas as razões para a contratação por meio de dispensa de licitação e os motivos da escolha da Empresa INTERPRINT LTDA, expediente que recebeu aprovação, ao que tudo indica¹, do Diretor Executivo do DETRAN/RO, Sr. ANTÔNIO MANOEL REBELLO CHAGAS.

No DESPACHO N. 165/2013/AUDINT/DETRAN-RO, de 08.03.2013, proferido pela Sra. GIRLENE S. C. SOUSA, da Div. Avaliação de Davos, aprovado pelo Auditor Interno do DETRAN/RO, Sr. WELTON RONEY NUNES RIBEIRO, consignou-se:

"Após analisarmos os documentos, observamos que estes atendem a legislação pertinente, portanto, que os autos sejam encaminhados à Procuradoria Jurídica para análise da legalidade da contratação em caráter emergência."

¹ Malgrado não conste o nome, a assinatura aposta no expediente é muito semelhante àquela contida no Ofício n. 739/2013/DEAF/DETRAN-RO como pertencente ao diretor Executivo ANTÔNIO MANOEL REBELLO CHAGAS.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

No PARECER JURÍDICO N. 445/2013/PROJUR/DETRAN, de 08.03.2013, aprovado na mesma data pelo Procurador-Geral CLAUDINO SÉRGIO A. RIBEIRO, o Subprocurador de Contratos e Convênios FERNANDO NUNES MADEIRA manifestou-se no sentido de que:

"(...) a situação ora trazida nos autos foi fruto da ausência de providências por parte da Administração nos últimos anos, uma vez que o então gestor e o setor interessado e responsável pela contratação, Diretoria Executiva de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito, tiveram 05 (cinco) anos para promover uma nova licitação, o que efetivamente não o fez, acarretando o término do prazo de vigência do contrato de prestação de serviços, levando a uma primeira contratação emergencial, qual foi prorrogada, e até a presente data sequer consegue-se concluir o novo procedimento licitatório, mesmo que já quase decorrido praticamente 360 dias de contrato emergencial, uma vez que se encontra em suspensão por decisão do Tribunal de Contas."

Destarte, assentou o Subprocurador que a contratação emergencial em voga conduz a Administração ao dever de apurar a responsabilidade dos servidores que deixaram de praticar os atos necessários para a formalização de procedimento licitatório válido em tempo hábil.

Na NOTA TÉCNICA N. 2626/2013/GAB/DETRAN-RO, de 08.03.2013, o Sr. PHILIPPE DIONÍSIO MENDONÇA, Assessor de Gabinete do DETRAN/RO, adotando os fundamentos do parecer jurídico mencionado linhas acima, da lavra da Procuradoria



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

Jurídica do DETRAN/RO, manifestou-se pela autorização da nova contratação emergencial, o que foi homologado na mesma data pelo Sr. ANTÔNIO MANOEL REBELLO CHAGAS, Diretor-Geral Adjunto Interino que, então, autorizou a novel contratação.

Ressaltou, entretanto, o nominado Assessor de Gabinete que, em razão de a cotação que fundou o Quadro Comparativo de Preços de Mercado ter sido realizada via telefone e o fato de tão somente a proposta da Empresa INTERPRINT LTDA ter sido carreada aos autos daquele processo administrativo, deveriam as demais propostas² também ser trazidas à baila.

Finalmente, na mesma esteira do parecer da Procuradoria Jurídica, entendeu que a contratação na forma como se daria impõe a necessidade de apuração de responsabilidades, pela não realização do devido certame licitatório em tempo hábil.

O TERMO DE RATIFICAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO foi lavrado em 08.03.2013 pelo Diretor-Geral Adjunto do DETRAN/RO, Sr. ANTÔNIO MANOEL REBELLO CHAGAS.

As propostas das Empresas ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA e THOMAS GREG & SONS foram encartadas nos autos do processo administrativo.

² Das Empresas ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA e THOMAS GREG & SONS.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

O Contrato n. 014/2013 entre o DETRAN/RO e a Empresa INTERPRINT LTDA, no valor de R\$ 1.705.800,00 (um milhão, setecentos e cinco mil e oitocentos reais), foi firmado em 11.03.2013.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É sabido e consabido que a Administração, ao contratar, deve obrigatoriamente licitar, art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos legalmente previstos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (arts. 17 e 24 da Lei nº 8.666/93).

No presente caso, a Administração arguindo a inexistência de tempo hábil, promoveu a contratação direta, por dispensa de licitação, mais uma vez da Empresa INTERPRINT LTDA para a prestação de serviços inerentes à emissão de CNH's.

A situação em que se encontra o DETRAN/RO não é desconhecida deste órgão que, inclusive, já ofereceu Representação diante das excessivas prorrogações efetuadas ao Contrato n. 005/2006, sem que fosse efetivamente realizado o devido Processo Licitatório.

A Representação mencionada, que deu origem aos autos do Processo n. 3607/2012, fez-se necessária em decorrência, também, de Termo de Ratificação por Dispensa de Licitação assinado pelo então Diretor-Geral Adjunto do DETRAN/RO, JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO, celebrado no ano



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

de 2012 - 16.03.2012 -, também no valor estimado de R\$ 1.705.800,00 (um milhão, setecentos e cinco mil e oitocentos reais), dando origem ao *Contrato n. 019/2012-DETRAN-RO*.

Com efeito, valendo-se do esboço histórico já elaborado quando da Representação mencionada, vejamos, desde o início, como se deu o imbróglio que permanece já há anos junto ao DETRAN/RO.

No ano de 2006, especificamente no dia 20.03.2006³, foi celebrado o *Contrato n. 05/2006*, que foi aditivado por quatro vezes, executado, portanto, por 60 (sessenta) meses, prazo que, então, se expiraria em 17.03.2011.

A Diretoria do DETRAN/RO, na iminência de expiração daquele contrato, considerando que a antiga Administração não tomara qualquer providência para a deflagração de licitação e que, malgrado aberto o *Processo n. 305/2011* para a abertura de certame licitatório, não haveria tempo hábil para a concretização desse processo seletivo, firmou *Termo Aditivo Excepcional* prorrogando mais uma vez o *Contrato n. 05/2006*, prorrogação que duraria até o dia 17.03.2012, com fundamento no art. 57, §4º da Lei n. 8.666/93.

O mencionado *Processo Administrativo n. 305/2011*, aberto para a realização de contratação, após

³ Relatório do Corpo Instrutivo contido nos autos do Processo n. 3607/2012.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

marchas e contramarchas, não chegou ao seu termo, não sendo, por isso, efetivamente realizada a licitação.⁴

Diante da não realização de licitação e da iminência de se expirar o prazo daquele *Termo Aditivo Excepcional*, o que se daria em 17.03.2012, foi aberto, junto ao DETRAN/RO, o *Processo n. 2377/2012*, visando à contratação emergencial para garantir a continuidade da prestação dos serviços de CNHs, o que resultou no *Contrato n. 019/2012*⁵, firmado em 16.03.2012.

Consoante já asseverado, esse novo *Contrato n. 019/2012-DETRAN/RO*, estimado em R\$ 1.705.800,00 (um milhão, setecentos e cinco mil e oitocentos reais), foi o fato ensejador daquela Representação deste *Parquet*, que deu origem ao *Processo n. 3607/2012*.⁶

Feita a linha histórica dos acontecimentos, consigna-se que tudo quanto foi dito refere-se aos autos do *Processo n. 3607/2012*, qual seja, o *Contrato Emergencial n.*

⁴ Nos autos do *Processo Administrativo n. 305/2011* foi aberta a *Concorrência Pública n. 001/2012*, como se verá adiante neste instrumento, objeto do *Processo n. 3633/2012-TCE/RO*, no qual o certame foi suspenso por meio da *Decisão n. 265/2012*, por verificar o Conselheiro Relator EDILSON DE SOUSA SILVA a existência de várias irregularidades. Contudo, a própria Administração decidiu por anular o certame, razão pela qual o MPC - *Parecer n. 80/2013* da Procuradora YVONETE FONTINELLE DE MELO - manifestou-se pelo arquivamento dos autos sem a apreciação do mérito.

⁵ Para o período de 180 (cento e oitenta) dias, que se expiraria em 12.09.2012.

⁶ Inclusive, esse *Contrato n. 019/2012-DETRAN-RO* foi prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de 12.09.2012 até o dia 11.03.2013 (conforme *Termo Aditivo* firmado em 10.09.2012). Em razão do vencimento desse novo prazo, foi então que o DETRAN/RO efetuou o *Termo de Ratificação por Dispensa de Licitação* ora objurgado.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

19/2012. Tanto o é que assim foi ementada a Decisão n. 090/2013/GCESS:

"Contrato Emergencial. Confecção e Fornecimento de CNH's pelo DETRAN/RO. Providências necessárias para deflagração de procedimento licitatório. Omissão dos supostos responsáveis. Citação.

Determina-se a citação dos agentes públicos para integrarem a lide e apresentarem defesa, em tese responsáveis, que de uma forma ou de outra ficaram omissos ou foram negligentes dando ensejo à prorrogação do Contrato Emergencial, mesmo com o seu limite de 60 meses ultrapassado, sem que se deflagrasse o procedimento licitatório."

Entretanto, mesmo após toda a movimentação do TCE/RO e do MPC já nos autos do *Processo n. 3607/2012*, este órgão ministerial depara-se com novo Termo de Ratificação por Dispensa de Licitação do DETRAN/RO publicado no DOE n. 2198, de 17.04.2013, no valor de R\$ 1.705.800,00 (um milhão setecentos e cinco mil e oitocentos reais).

Mais uma vez, foi solicitada cópia do procedimento pertinente ao Termo de Ratificação, sendo-nos encaminhado, então, o *Processo Administrativo n. 3916/2013-DETRAN/RO*.

Infere-se daquele processo administrativo que o fato alegado como o motivador da situação emergencial para essa novel dispensa teria sido a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, por duas vezes, interferira nos certames deflagrados para a contratação dos serviços ora em alusão, isso quando da *Concorrência Pública n. 01/2012* e, atualmente, do *Pregão Eletrônico n. 01/2013*.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

Todavia, não se pode perder de vista que, em ambas as situações mencionadas no parágrafo anterior, só se fez necessária a intervenção da Corte de Contas porque os processos apresentavam vícios que colocavam em risco a ordem jurídica e, por isso, precisavam ser sanados.

No *Processo n. 3633/2012*, que versa acerca da *Concorrência Pública n. 001/2012*⁷, a Procuradora de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO manifestou-se⁸ pelo arquivamento dos autos sem a apreciação do mérito, em razão da anulação do certame pela própria Administração.

Já no *Processo n. 424/2013*, que trata do *Pregão Eletrônico n. 01/2013*, o certame licitatório foi suspenso pela *Decisão n. 048/2013/GCESS*, emanada do relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, após o que o Corpo Técnico apontou inúmeras irregularidades⁹, acolhidas por este *Parquet* no *Parecer n. 55/2013*, igualmente da Procuradora de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO, que elencou também, outras irregularidades¹⁰. Na sequência,

⁷ Processo Administrativo n. 305/2011 - DETRAN/RO.

⁸ *Parecer n. 80/2013*.

⁹ Dentre elas: "(i) restrição à competitividade, (ii) programação orçamentária inadequada, (iii) aglutinação, sem justificativa técnica, em um único contrato (e licitação), dos serviços de fornecimento de CNH, solução de tecnologia da informação e de automação das provas teórica e práticas, em inobservância ao art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993; (iv) exigência de atestado de capacidade técnica extremamente específico e restritivo, contrariando o art. 3º, §1º, I, e 30, §3º, da Lei n. 8.666/1993, com fundamento de validade no art. 37, XXI, da CR/1988; (v) ausência de justificativa para a substituição dos sistemas de TI que alimentam o RENACH; (vi) ausência de indícios de planejamento quanto à continuidade dos negócios de TI na finalização do contrato e de mecanismos que assegurem que a gestão de TI e a segurança da informação são responsabilidades do Detran."

¹⁰ Dentre elas: "2.1.1. aglutinação, sem justificativa técnica, em um único contrato dos serviços, sem observar o disposto no art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993 e os princípios da razoabilidade, economicidade e isonomia; 2.1.2. exigência, em sede de documentação habilitatória, de



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

novéis documentos trazidos pelo DETRAN/RO foram juntados aos autos que, então, seguiram para o Corpo Instrutivo para consideração.

Vale transcrever, inclusive, trecho do Despacho Circunstanciado proferido em 28.02.2013, pelo Conselheiro Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA, nos autos do Processo n. 424/2013, após realização de audiência com o Diretor-Geral do DETRAN/RO, presenciada pela equipe do Diretor Geral do DETRAN, Representante do Ministério Público de Contas e assessores daquela relatoria:

"(...) o objeto licitado foi analisado nos Processos Administrativos n. 03633/2012 - TCER e n. 305/2011 - DETRAN, sendo que naquela ocasião, havia sido deflagrada Concorrência Pública e diante da presença de irregularidades, o DETRAN anulou o certame e sob o argumento de que teria seguido as determinações desta Corte de Contas, deflagrou nova licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, a qual é objeto de análise nestes autos.

estabelecimento no Município de Porto Velho que restringe a competitividade da licitação; 2.1.3. estabelecimento do prazo de 30 minutos após o aviso de encerramento iminente para o início de contagem do prazo aleatório, uma vez que não caberia ao ato convocatório restringir esse tempo, visto que a plataforma Comprasnet dispõe de até 60 minutos para que o pregoeiro possa ajustá-lo conforme o caso concreto; 2.1.4. exigência de inscrição no cadastro e homologação da tecnologia utilizada no procedimento de captura e armazenamento de impressões digitais e validação biométrica no Departamento Nacional de Trânsito, como condição de habilitação; 2.2. apontadas no Relatório Técnico (fls. 805/813-v) e roboradas neste parecer. 2.3. identificadas pelo MPC, atinentes à: 2.3.1 exigência de patrimônio líquido ou capital social integralizado de no mínimo 20% do estimado para a contratação de empresas em regime de consórcio; 2.3.2. não previsão da aceitação de certidão positiva com efeito de negativa quando do pagamento pelos serviços; 2.3.3. forma de pagamento com base no número de CNH's emitidas, à semelhança do que ocorrera na Concorrência Pública n. 001/2012/DETRAN; 2.3.4. exigência de comprovação de experiência nessa atividade específica sem aceitar comprovação de serviço similar."



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

Ocorre que, o Controle Externo, nesta nova licitação, detectou, novamente, a presença de imprecisões no Edital e, ainda, o não cumprimento de irregularidades já constatadas em decisão anterior, proferida nos autos do Processo Administrativo n. 3633/2012.

Ora, pelo que se percebe não é esta Corte que tem criado embaraços à ocorrência regular da licitação, mas a Autarquia, que ao que parece, tem oferecido resistência quanto ao enquadramento dos requisitos legais para deflagração do certame ou não está adequadamente preparada para desenvolver este tipo de ato administrativo.

Desta forma, afirmo que enquanto persistirem as irregularidades, este egrégio Tribunal empenhará todas as formas legais para impedir a continuidade do procedimento de licitação, como ato preventivo à futura lesão ao patrimônio público e até mesmo garantir a prestação de um serviço público contratado conforme os princípios que imperam na Administração Pública.

Durante a audiência, a própria equipe de assessores que acompanhavam o Diretor Geral do órgão, reconheceu que as irregularidades apontadas na Concorrência Pública não haviam sido sanadas na integralidade.

Assim, de nada adianta dar nova roupagem à licitação quanto à modalidade, se por outro lado persiste a violação ao princípio da competitividade, ausência de comprovação técnica da viabilidade da aglutinação dos serviços, ausência de justificativa técnica da majoração excessiva do valor em relação ao contrato administrativo em vigor, dentre outros.

Ressalto que se trata de contrato estimado em R\$ 10.169.280,00 (dez milhões, cento e sessenta e nove mil e duzentos e oitenta reais), para o período de 12 (doze) meses, o qual poderá se estender por 5 (cinco) anos, portanto, não se trata de valor de pequena monta, mas vultoso e propício a causar lesão ao erário caso não sejam corrigidas as irregularidades.

A administração pública tem que buscar compreender que para a elaboração do termo de referência, o objeto deve estar objetivamente



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

delimitado e com as características necessárias ao seu fim, bem como o edital de licitação deve observar para sua elaboração a junção do conhecimento técnico com a ordem jurídica. Justamente para isso, os órgãos públicos possuem pessoal qualificado para atuar na seara técnica e jurídica."

Assim, a justificativa apresentada para a contratação emergencial, mais uma vez não encontra guarida porque fundada em emergência ficta, o que não passou despercebido pela Procuradoria Jurídica e pela Assessoria de Gabinete do próprio DETRAN/RO¹¹ que, com razão, manifestaram-se pela necessidade de apuração das responsabilidades daqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que se chegasse a tal situação.

Ao que tudo indica, os integrantes da Comissão de Licitação e/ou responsáveis pela elaboração dos editais de licitação no DETRAN/RO não estão aptos para o mister para o qual foram designados ou há má vontade, utilizando-se de eufemismo, para que as medidas já deveras apontadas não só pelo TCE/RO, mas também por este órgão ministerial, sejam adotadas para a bem e regular contratação dos serviços em discussão.

Má vontade que, aliás, não se vê na presteza e velocidade empreendidas na malfadada contratação emergencial porque, conforme pode ser verificado no relatório desta Representação, a cotação de preços¹², a

¹¹ Daí porque a esses servidores não será irrogada eventual responsabilidade pela impropriedade verificada.

¹² Quadro Comparativo de Preços de Mercado elaborado em 08.03.2013, assinado pelos Srs. DANIEL GONÇALVES DOS SANTOS, Chefe de Pesquisa de



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

Justificativa de Modalidade¹³, o DESPACHO N. 165/2013/AUDINT/DETRAN-RO¹⁴ da Auditoria Interna do DETRAN/RO, o PARECER JURÍDICO N. 445/2013/PROJUR/DETRAN¹⁵, a aprovação desse parecer pelo Procurador GERAL CLAUDINO SÉRGIO A. RIBEIRO, a NOTA TÉCNICA N. 2626/2013/GAB/DETRAN-RO¹⁶, a homologação dessa mesma nota pelo Sr. ANTÔNIO MANOEL REBELLO CHAGAS, Diretor-Geral Adjunto Interino, e o TERMO DE RATIFICAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO¹⁷, enfim, todos esses atos foram realizados em um só dia: 08 de março de 2013.

Tamanha eficiência na contratação emergencial, em que diversos atos administrativos de diversos setores foram realizados, todos em um só dia, deveria ter sido imprimida também na condução do processo licitatório.

Essa mesma celeridade não foi observada na solução desse imbróglio em que se constituiu a contratação dos serviços inerentes à emissão de CNH's, que já se arrasta, então, por anos.

Preços, JACKELINE SOARES LIMA, Chefe de Divisão de Cadastro, Registro e Cotação, e MARY VONE CECHE E SILVA, Presidente da CPLMS.

¹³ Da lavra das Sras. MARY VONE VECHE E SILVA e MARGARETH MONTEIRO RESENDE, respectivamente, Presidente da CPLMS/SETRAN-RO e Membro da CPLMS/DETRAN/RO.

¹⁴ Proferido pela Sra. GIRLENE S. C. SOUSA da Div. Avaliação de Dados, aprovado pelo Auditor Interno do DETRAN/RO, Sr. WELTON RONEY NUNES RIBEIRO.

¹⁵ Da lavra do Subprocurador de Contratos e Convênios FERNANDO NUNES MADEIRA.

¹⁶ De autoria do Sr. PHILIPPE DIONÍSIO MENDONÇA, Assessor de Gabinete do DETRAN/RO, na qual foram adotados os fundamentos do parecer da Procuradoria Jurídica para a autorização da nova contratação emergencial.

¹⁷ Firmado pelo Diretor-Geral Adjunto do DETRAN/RO, Sr. ANTÔNIO MANOEL REBELLO CHAGAS.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

Aliás, tanto essa conduta, de se impingir morosidade na realização de procedimento licitatório para culminar em contratação emergencial, não é de hoje a fazer-se presente no DETRAN/RO, que já está sendo objeto de apuração, como mencionado inicialmente, nos autos do *Processo n. 3607/2012-TCE/RO*¹⁸, também decorrente de Representação deste MPC e que versa igualmente acerca de contratação emergencial.

Com efeito, do que fora acima explanado, não há dúvida de que a escolha não foi a mais adequada frente à obrigatoriedade de licitar, tendo em vista que as justificativas apresentadas pela Administração são insuficientes para o fim a que se destinam. Ou seja, não desponta dos autos uma real situação emergencial.

Trata-se, portanto, de emergência ficta, e não real, provocada pela omissão do gestor, que não adotou, em tempo, as medidas cabíveis a fim de evitar chegasse o DETRAN/RO às vias de não mais poder prestar um dos serviços fundamentais da autarquia, que é a emissão de CNH.

Assim, de uma análise perfunctória dos autos do *Processo Administrativo n. 3916/2013*, por meio do qual se deu a contratação direta da Empresa INTERPRINT LTDA, CNPJ n. 42.123.091/001-00, para a prestação de serviços necessários à emissão de Carteiras Nacionais de Habilitação - CNHs, no valor total de R\$ 1.705.800,00 (um milhão, setecentos e cinco mil e oitocentos reais), verificam-se

¹⁸ Cujo objeto, todavia, difere do presente, que se trata de fatos supervenientes ao *Contrato n. 019/2012-DETRAN/RO*, alvo daqueloutra representação.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

presentes, pelo menos em tese, indícios de violação aos princípios da legalidade e da competitividade, o que torna impositiva a instauração de procedimento pelo TCE/RO para apuração de irregularidades e a responsabilização dos respectivos agentes que contribuíram para o cometimento daquelas.

Consigna-se que esta Representação cinge-se na efetiva celebração do Contrato n. 14/2013¹⁹, entabulado em 11.03.2013, devendo ser responsabilizados os servidores que especificamente para ele concorreram, aquiescendo com a contratação, bem como aqueles que não procederam, em tempo, com as correções apontadas pelo TCE/RO nos autos do Processo n. 423/2013, referentes ao Pregão Eletrônico n. 01/2013²⁰, o que ensejou a sua suspensão e, por decorrência, a necessidade de se firmar mais uma vez um contrato emergencial.²¹

São eles:

1) Sr. CARLOS ROMEU FERNANDES DA S. JÚNIOR, Gestor do Contrato n. 019/2012: na condição de Gestor do Contrato, era ciente dos prazos do Contrato n. 019/2012, da necessidade, portanto, de realização de processo licitatório e nada fez. Foi ele quem, inclusive, mediante a CI N° 001/2013/Gestor do Contrato n.º 19/2012/DETRAN/RO, suscitou a necessidade da eivada contratação emergencial.

¹⁹ Decorrente do Termo de Ratificação por Dispensa de Licitação firmado em 08.03.2013 e objeto do Processo Administrativo n. 3916/2013/DETRAN/RO, ora em alusão

²⁰ Edital objeto de análise no Processo n. 423/2013 TCE/RO.

²¹ Não se pode perder de vista que os fatos pertinentes à celebração do Contrato Emergencial n. 19/2012 já estão sendo objeto de apuração no Processo n. 3607/2012 TCE/RO.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

2) Sr. DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, então Diretor Executivo de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DEHMET, por ter emitido, em 05.03.2013, Justificativa a sustentar a malfadada contratação emergencial, considerando que, em sendo o Diretor responsável pelas emissões de CNHs junto ao DETRAN/RO, não foi prudente no sentido de observar o prazo do Contrato n. 019/2012, resultando na necessidade da contratação fundada em emergência ficta.

3) Sras. MARY VONE VECHE E SILVA, Presidente da CPLMS-DETRAN/RO, e MARGARETH MONTEIRO RESENDE, Membro da CPLMS/DETRAN-RO, em razão: a) da mora na correção das impropriedades apontadas ao Pregão Eletrônico n. 01/2013-DETRAN/RO, nos autos do Processo n. 424/2013-TCE/RO, que culminou na necessidade²² de se entabular novo contrato emergencial com a Empresa INTERPRINT LTDA; e b) pela emissão da Justificativa de Modalidade²³, em 08.03.2013, a respaldar a dispensa de licitação ora em referência.

4) Srs. GIRLENE S. C. SOUSA, Divisão Avaliação de Dados, e WELTON RONEY NUNES RIBEIRO, Auditor Interno/DETRAN/RO, pela emissão, em 08.03.2013, do DESPACHO N. 165/2013/AUDINT/DETRAN-RO, assentando que o procedimento da contratação emergencial da Empresa INTERPRINT LTDA atendia a legislação aplicável à espécie, quando verdadeiramente cuidava-se de emergência ficta.

²² Fundada em emergência ficta.

²³ As Sras. MARY VONE VECHE E SILVA, Presidente da CPLMS-DETRAN/RO, e MARGARETH MONTEIRO RESENDE, Membro da CPLMS/DETRAN-RO, são as signatárias desse expediente.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

5) Sr. ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, Diretor-Geral Interino do DETRAN/RO: a) autorizou, em 27.02.2013, conforme carimbo e sua assinatura aposta na CI Nº 001/2013/Gestor do Contrato n.º 19/2012/DETRAN/RO, pleito do Sr. CARLOS ROMEU FERNANDES DA S. JÚNIOR, Gestor do Contrato n. 019/2012, vindicando nova contratação emergencial que se viu neste instrumento, baseado em emergência ficta e não real; b) autorizou, em 08.03.2013, também conforme carimbo e sua assinatura aposta na CI Nº 484/2013/DEHMET/DETRAN-RO a dotação orçamentária vindicada para a contratação emergencial; e c) firmou, igualmente no dia 08.03.2013, o Termo de Ratificação por Dispensa de Licitação objetivando a contratação da Empresa INTERPRINT LTDA.

Ante o exposto requer o Ministério Público de Contas:

A) seja autuada, recebida e conhecida a presente representação para apuração das eventuais irregularidades no procedimento de contratação direta em apreço;

B) seja determinada a instrução dos autos a fim de perquirir as incongruências e apurar eventual dano ao erário;

C) seja expedido mandado de audiência: **a)** ao Sr. CARLOS ROMEU FERNANDES DA S. JÚNIOR, Gestor do Contrato n. 019/2012; **b)** ao Sr. DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, então



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria - Geral de Contas

Diretor Executivo de Habilitação, Medicina e Educação de Trânsito - DEHMET; **c)** às Sras. MARY VONE VECHE E SILVA, Presidente da CPLMS-DETRAN/RO, e MARGARETH MONTEIRO RESENDE, Membro da CPLMS/DETRAN-RO; **d)** aos Srs. GIRLENE S. C. SOUSA, Divisão Avaliação de Dados, e WELTON RONEY NUNES RIBEIRO, Auditor Interno/DETRAN/RO; e **e)** ao Sr. ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, Diretor-Geral Interino do DETRAN/RO; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as justificativas e documentos que entenderem pertinentes, em observância aos *princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa*, também aplicáveis no âmbito do processo administrativo, *ex vi* do art. 5º, LXXVIII, da Magna Carta.

Porto Velho, 19 de junho de 2013.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas